



PROJETO DE LEI PMC Nº 038, DE 09 DE JULHO DE 2025.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Este Parecer têm por objeto o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Doação de Área ao Estado do Espírito Santo-ES, para a Instalação da Sede da Escola de 1º Grau “Elzira Ramos”**.

A proposta em epigrafe veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75 e 81 da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que deve-se considerar que no local da área pública encontra-se instalada a Escola Estadual Elzira Ramos, exercendo relevante função social voltada à educação da população local, mostrando-se necessária a regularização da unidade escolar existente, conforme recomendado pela Comissão de Levantamento de Bens Imóveis – CLBIM, com a devida doação definitiva à área ao Governo do Estado do Espírito Santo, visto que muitas burocracias dependem inclusive da definitiva da doação.

Porém, após uma análise minuciosa na matéria em questão, estas Comissões detectaram, que a destinação dos bens públicos municipais é afeta ao poder discricionário do administrador, sendo defeso, ao Poder Judiciário, perquirir sobre a sua conveniência ou oportunidade, ou seja, a respeito do mérito administrativo.

Na mesma toada, estas Comissões também detectaram, a necessidade de prévia autorização legislativa para que a doação de bens públicos ocorra para o Estado do Espírito Santo, conforme justifica a minuta de Projeto de Lei, em seu artigo 1º In verbis:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado do Espírito Santo, o imóvel de propriedade do Município, designado Escola de 1º Grau “Elzira Ramos”, registro no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da 1ª Zona de Cariacica/ES, sobre matrícula nº 62.179, medindo 5.457,00 m2 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete metros quadrados), conforme anexo I desta Lei.

Porém, o que tange a propositura em questão, é importante destacar, a competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte, conforme descreve o artigo 90, incisos IV e XII, que assim se encontram elencados:





Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei ...

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar os artigos 130, 131, 133, 134, §2º da Lei Orgânica Municipal, que assim descrevem:

Art. 130 – Consistuem bens municipais toda as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 131 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em serviços.

Art. 133 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação técnica e autorização legislativa.

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo segundo – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Noutro sim, é vultoso salientar que não há qualquer impeditivo legal para a tramitação do Desígnio em pauta, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 111 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por fim, e sendo competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade**, captando assim não háver qualquer óbice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Penário Vicente Santorio, em 05 de agosto de 2025.

Rômildo Alves
REL. I.R.F.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003000380034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Mauro Durval
RELATOR C.E.S.T.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

Fis. 03

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

DR. FERNANDO SANTORIO
PRESIDENTE C.E.S.T.

JADES AMORIM
SECRETARIO AD HOC-C.E.S.T.

